



TERMO DE DILIGÊNCIA

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 025.2025-SAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MEU SONHO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DO FUNDO DE HABITAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

LICITANTE: REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA

CNPJ Nº. 00.150.287/0001-36

I — DO FUNDAMENTO LEGAL

Este termo é expedido com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente.

- DO CONTEXTO

Conforme o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, constatou-se erro formal na composição constante da proposta de preços apresentada pela licitante **REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, consistente em equívoco nos insumos da composição, sem reflexo no valor global ofertado nem alteração da composição técnico-econômica da proposta.

Ante disso, e em observância ao princípio do formalismo moderado, reconhece-se a possibilidade de saneamento do vício, uma vez que se trata de falha meramente formal, não afetando a competitividade nem a isonomia entre os licitantes.

— DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS CORRELATOS

TCU — Acórdão nº 572/2025 – 2ª Câmara: admite o saneamento de erros materiais em milhares de custos e encargos sociais, desde que não alterem o conteúdo essencial da proposta.

TCU — Acórdão nº 1211/2021 – Plenário: a vedação de inclusão de “documento novo” não alcança documentos comprobatórios de condição já atendida à época da proposta, mas omitidos por equívoco formal.

TCU — Acórdão nº 546/2016 – Plenário: diligências são cabíveis para suprir vícios sanáveis, sendo vedado o suprimento de requisitos essenciais ou alteração da substância da proposta.

TCU — Acórdão nº 918/2014 e 3615/2013 – Plenário: reforçam o dever de promover diligências sempre que o vício for formal, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Utrina correlata:

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021), o art. 64 da Lei nº 14.133/21 expressa o dever de atuação diligente do agente público, buscando a verificação da veracidade e consistência das propostas, sem punir erros formais ou materiais que não comprometam a substância da competição.





De igual modo, Rafael Oliveira (Nova Lei de Licitações e Contratos Comentada, 2022) enfatiza que o formalismo moderado deve prevalecer para prestigiar a vantajosidade e a ampla competitividade, evitando desclassificações desnecessárias por meros lapsos de forma.

IV — DA DILIGÊNCIA

Diante do exposto, fica a empresa **REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA** diligenciada a apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento deste Termo, a retificação dos insumos da composição 005 contida em sua proposta de preços, limitando-se exclusivamente à correção do erro formal apontado, sem que haja qualquer alteração dos valores globais, unitários, quantitativos ou da estrutura de custos originalmente ofertada. A documentação retificada deverá ser encaminhada por meio da plataforma eletrônica do certame, em conformidade com as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021.

V — DAS ADVERTÊNCIAS FINAIS

Esta diligência não constitui oportunidade de inclusão de novos documentos ou de modificação de valores, condições ou especificações técnicas.

O não atendimento dentro do prazo fixado implicará a manutenção do erro formal identificado e será ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da legislação vigente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de novembro de 2025.

Juliana Duarte Façanha

Agente de Contratação – Município de São Gonçalo do Amarante/CE

